

PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.

Ref.: Inexigibilidade nº 02/2025

Assunto: Aditivo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 107, DA LEI 14.133/21. CONTRATO REGISTRADO SOB O Nº 202501200001. POSSIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto à possibilidade do aditamento do **contrato nº 202501200001**, firmado entre CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a empresa **L J DE M SANTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.661.943/0001-99, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em processos licitatórios e na gestão de contratos administrativos, visando atender as demandas desta casa de leis, conforme termo de referência.**

O processo foi instruído com solicitação, bem como justificativa do termo aditivo, **destinado a prorrogação de vigência**, informando da necessidade de aditar por se tratar de serviço contínuo da Administração Pública.

Ademais, consta no processo, contrato nº **202501200001**, termo aditivo de prorrogação de vigência, autorização do ordenador de despesa e demais documentos, para suprir a presente solicitação.

Ressalta-se que, a justificativa está pautada na continuidade dos serviços e manutenção das atividades da contratante, que requisitou juntamente com a Presidente da CPL à esta Assessoria Jurídica, parecer quanto a possibilidade da prorrogação de vigência, ora pretendida, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão contratual desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e **baseado nos moldes do art. 107, da Lei Federal nº 14.133/21.**

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *"in abstracto"*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCPnº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise dos autos, entende-se que o objetivo do Termo Aditivo, **é a prorrogação de vigência do contrato nº 202501200001, até 31 de dezembro de 2026.**

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma prorrogação de vigência, dada a necessidade de continuidade do serviço contratado.

Ressalta-se que a lei 14.133/21, no **CAPÍTULO IV – DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS**, assim estabelece:

“ **Art. 105.** A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos **poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração,** permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Logo, analisando o procedimento realizado, verifica-se a regularidade no requerimento, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Ademais, como justificativa fática, foi apresentado nos autos, pelas exposições juntadas aos autos, por se tratar de serviço contínuo. **202501200001**

Assim sendo, o presente termo aditivo visa a prorrogação de prazo de vigência do contrato mencionado, tudo indicando ser para melhor conveniência e oportunidade da Administração.

Além disso, constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

Sendo assim, verifica-se que o **contrato administrativo mencionado firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei de Licitações, que prevê a possibilidade solicitada.**

Logo, verifica-se que o Termo Aditivo, conforme análise dos autos, preencheu os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

DA CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativo.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do Termo Aditivo para prorrogação de prazo, referente ao Contrato Administrativo nº **202501200001**, nos termos do **art. 107 da lei 14.133/21, condicionada a comprovação da efetiva necessidade pela autoridade competente, e com a apresentação das respectivas certidões fiscais da empresa contratada**, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO



É o parecer.

S.M.J

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento.

Ipixuna do Pará, 30 de dezembro de 2025.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13.650